



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

1. 9 9 3.

LEI Nº 012 DE 17 DE MAIO DE 1. 9 9 3.

" DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

LEI Nº 012 / 93.

de 17 de maio de 1993.

Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARENDÁ, usando de suas atribuições legais, DECRETA, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 1º - Os valores da previsão da receita e da fixação da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentário serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de janeiro de 1994, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC - ocorrida no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 3º - para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

§ 1º - Para efeito de cálculo do disposto no inciso deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime geral da previdência social.

Art. 4º - O relatório bimestral de que trata o art. 165, parágrafo terceiro da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgãos, autarquia, fundo ou fundações mantidas pelo Município, um resumo da execução orçamentária.

Art. 5º - O Município poderá conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, a entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médica e educacional e de atividades culturais e desportivas para realização de eventos no Município, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O Orçamento do Município abrigará obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e da Constituição da República.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - Na Lei orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

cada uma, no seu menor nível;

I - o orçamento a que pertence;

II- a natureza da despesa segundo a classificação abaixo:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

§ 1º - Primeiro - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas do orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. segundo, parágrafo primeiro da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa para cada órgão;

III- da despesa da fonte de recurso para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º - Além do disposto no "caput" deste artigo, a lei orçamentária conterá resumo geral das despesas, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

§ 4º - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por subprojetos e subatividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.

§ 5º - Não poderão ser incluídas na lei orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial ressalvados:

I - nos casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal; e

II- os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de créditos adicionais, a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 7º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II- aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias;

III- Vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

IV - decorrentes de operações de crédito.

§ único - A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ

Art. 8º - O Projeto de Lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descritos nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 9º - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativa às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.

Art. 10º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

§ 1º - As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal, pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por Decreto do Executivo, no que couber, ao exigido para o orçamento Municipal, evidenciadas as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a lei orçamentária.

Art. 11º - A prestação de contas anuais do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ


CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º - Se o projeto de lei orçamentário não for aprovado até o término da Sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara, até que seja o projeto aprovado.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ararendá-(CE), 17 de maio de 1993.


VICENTE MOURÃO CARLOS.
PREFEITO MUNICIPAL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARENDÁ